SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017305-31.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador

de Veículo Automotor

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Alexandre Romero**

VISTOS.

ALEXANDRE ROMERO, qualificado a fls.230/233, foi denunciado como incurso no art.180, "caput", c.c. art.71, do Código Penal, porque entre 28.7.12 e 3.8.12, por volta de 17h00, na Rua Jacira Naci Pares, 91, numa chácara, zona rural de São Carlos, agindo de maneira continuada, adquiriu e ocultou, em proveito próprio, partes de um veículo VW-Saveiro CE Cross, prata, ano 2012, sabendo que se tratava de produto de crime (Boletim de ocorrência de fls.5/10 e auto de apreensão de fls.11/16), pois o veículo, propriedade de Maria de Fátima da Silva (fls.278) fora furtado em Ribeirão Preto (fls.48/49), tendo o rastreamento do automóvel conduzido até a chácara onde foi encontrado, em São Carlos.

O réu recebeu o bem de pessoas desconhecidas e o ocultou, - no desmanche clandestino que mantinha na chácara -, sem a documentação pertinente, sabendo da sua origem espúria.

No mesmo local, entre 21.11.10 e 3.8.12, por

volta de 17h00, o réu ocultou documento pessoal (carteira de reservista em nome de Martin Theodoro de Oliveira) e partes de outro veículo, um VW-Parati, GL 1.8, placas BZD-0390, pertencentes a Martin Theodoro de Oliveira, também sabendo que se tratava de produto de crime.

O VW-Parati havia sido furtado em 21.11.10, na cidade de Jaú-SP, dando origem ao boletim de ocorrência de fls.73/74, e após foi levado àquela chácara, onde foi desmanchado e não foi mais localizado.

Por fim, entre 2.7.11 e 3.8.12, por volta de 17h00, no mesmo local, o réu ocultou documentos pessoais de Benedito Oravio Pereira, bem como partes de um veículo VW-Parati, 1.6. Trackfield, 2005, placas DJR-6494, pertencentes a Benedito Oravio Pereira, sabendo que se tratava de bem de origem ilícita, pois o veículo fora furtado em 2.7.11 em Tabatinga, sendo o fato registrado no boletim de ocorrência de fls.68/69.

Na chácara a polícia civil ainda encontrou papéis com manuscritos e decalques de chassis referentes a veículos produtos de crimes noutras cidades, bem como diversos outros papéis de origem suspeita, como doze tetos de veículos diversos, recortados com maçarico, dos quais não foi possível apurar a procedência.

Recebida a denúncia (fls.286), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.321).

Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação, duas de defesa e o acusado, ao final (fls.347/352).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a

condenação do réu, nos termos da denúncia, observando a reincidência específica; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, sustentando que a chácara fora sublocada para um indivíduo chamado Antonio, responsável pelo local; subsidiariamente, pediu o afastamento do crime continuado e da reincidência, bem como a desclassificação para o crime de receptação culposa.

É o relatório

DECIDO

Interrogado (fls.352), o réu imputou a responsabilidade por todo o material encontrado na chácara a "Antonio", pessoa a quem teria sublocado a chácara, mas da qual não tem nenhum dado qualificativo ou endereço, a fim de que pudesse ser ouvido a respeito. Referido "Antonio" teria ficado na chácara por apenas quinze dias, tempo em que teria trazido para lá todo o material ilícito localizado pela polícia.

Entretanto, a falta de dados, informações ou mesmo de prova sobre a existência do tal "Antonio", não permite acolher a alegação do acusado, desamparada pela prova e isolada nos autos.

Não é crível, ademais, que o réu tivesse sublocado a chácara em que vivia a um estranho sobre o qual não tinha qualquer informação; se fosse, mesmo, esta pessoa, um conhecido catador de material reciclável que passava pela região, haveria de ser conhecido por mais alguém, por algum vizinho, mas nem isso é possível afirmar.

De qualquer forma, o réu confirmou que maçarico e compressor eram suas ferramentas de trabalho e elas estavam no

local. Não se descarta o uso desses bens nas atividades de funilaria e desmanche, posto que úteis para elas (o réu declarou ser serralheiro, na qualificação de fls.352).

A dona da chácara (fls.347) afirmou que o denunciado "acabou" com sua propriedade e nunca lhe disse qual atividade exerceu ali.

O Delegado Edmundo Ferreira Gomes (fls.348) esclareceu que um localizador GPS, do veículo furtado em Ribeirão Preto, levou a polícia ao local, onde havia "várias partes de veículos diversos", alguns identificados pela origem ilícita, num local com características de desmanche, como mostrado nas fotos juntadas aos autos (fls.24/47).

Segundo o Delegado, também havia ali documentos de vítimas, inclusive de Tabatinga, Jaú e Araraquara, além de produtos de roubo, furto e peças adulteradas, tudo indicando a existência, naquele local, de um verdadeiro depósito de veículos subtraídos e desmanchados.

O escrivão de polícia Carlos Alberto (fls.349) confirmou que a polícia descobriu a chácara através de um rastreador instalado no veículo furtado em Ribeirão Preto, ali encontrado, desmanchado, atrás de um muro, inexistindo, nessas circunstâncias, dúvida da existência de receptação praticada pelo réu, posto que não é razoável acreditar que, diante da posse de peças de veículos furtados escondidas, em local afastado, o réu não soubesse do que se tratava, notadamente quando não provado ser de outrem a responsabilidade pelo local.

Segundo a testemunha (fls.349), no local

também havia objetos pessoais do réu, incluindo fotos da família, circunstância que demonstra ser ele o ocupante do local, posto que seus bens ainda não haviam sido tirados de lá. Para o depoente, a casa pareceu ocupada, pois havia mobília e até "quarto para criança" e vizinhos não conheciam nenhum outro morador, que não o próprio denunciado, o que fragiliza a tese de que terceiro trouxe todo os bens de origem ilícita para a chácara.

Mas não é só.

Carlos Alberto (fls.349) também achou papéis próprios para marcação de carro, fios de ligação elétrica de automóveis, documentos de vítimas, papéis indicando remarcação de veículo, tudo indicando a existência de um serviço organizado de desmanche.

A testemunha de defesa (Edivaldo, fls.350) confirmou que o réu morou no local no período dos fatos descritos na denúncia e, embora diga não ter visto peças de carro no local, as fotos acima referidas não deixam dúvida que diversas peças ali havia; e o estado delas, segundo as fotos, não indicam que se tratasse de depósito recente.

Tampouco se acolhe a narrativa de que o réu se mudou do local, que ainda permanecia com aparência de ocupado, segundo o escrivão Carlos Alberto.

A esposa do réu (Janaína, fls.351) não depõe sob compromisso legal da verdade. Mesmo assim confirmou que, quando procurada pela polícia, ela residia na cidade mas o denunciado continuava na chácara.

Destaca-se: nem a esposa do réu conhece o suposto "Antonio" que, segundo o denunciado, costumava passar pelo local, no exercício da atividade de catador de material reciclável.

Inarredável, pois, a condenação.

Estão suficientemente provadas autoria e materialidade da receptação dolosa, pois quem mantém depósito de peças de veículo subtraídas, no estado em que encontradas (conforme fotos de fls.24 e seguintes), juntamente com documentos de vítimas e não consegue, de forma razoável, esclarecer a posse destes bens, sabe que se trata de material ilícito. Inviável a desclassificação para a receptação culposa.

Da mesma forma, inafastável é o crime continuado, pois havia peças de diversos veículos, identificadas e apreendidas. Partes e documentos referentes a três bens subtraídos foram localizadas, relativas a crimes cometidos em Ribeirão Preto, em Jaú e em Tabatinga.

Não há evidência de que tais materiais tenham chegado ao local num único momento, posto que os delitos têm datas diferentes, sendo notório que não há, nessa tipo de atividade, transporte de bens de forma ostensiva; o comércio clandestino exige que o transporte não chame a atenção, sendo razoável crer que a chegada de objetos ao local tenha sido fracionada, conforme aconteceram as subtrações.

Há reincidência específica (fls.364/364v). Para a caracterização da reincidência toma-se em conta a data da prática do novo delito em relação à data da extinção da punibilidade da condenação anterior (2009). Entre esses dois termos não houve a prescrição pelo decurso de cinco anos (CP,

art.64, I) e, portanto, persiste a reincidência.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Alexandre Romero como incurso no art.180, "caput", por três vezes, c.c. art.61, I, e art.71, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do CP, fixo-lhe a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Havendo crime continuado, com três infrações reconhecidas, elevo a sanção em 1/5, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3°, do CP.

Tendo respondido ao processo em liberdade, nessa condição o réu poderá apelar. Após o trânsito em julgado será expedido mandado de prisão.

Concedo ao réu o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de setembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA